## PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Simão Sessim)

Acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no § 5º do referido artigo se aplicam nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior.

Art.  $2^{\circ}$  O art.  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte §  $6^{\circ}$ :

| "Art. 5º |  |
|----------|--|
|          |  |

§ 6º Os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no parágrafo anterior aplicam-se nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior. (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art.  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para estabelecer que os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro de prazos previstos no  $\S$   $5^{\circ}$  do referido artigo se aplicam nos casos em que a assistência judiciária a necessitado é prestada por serviço mantido com tal finalidade assistencial por entidade privada sem fins lucrativos ou instituição de ensino superior (escritório modelo de advocacia, núcleo de prática jurídica ou congênere).

Busca-se, por intermédio da modificação legislativa ora desenhada, sanar importante lacuna legal a fim de equiparar à Defensoria Pública ou órgão equivalente, no que concerne à outorga dos benefícios aludidos, os serviços destinados a prestar assistência judiciária a necessitados que sejam mantidos por entidades privadas sem fins lucrativos ou instituições de ensino superior.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado SIMÃO SESSIM